



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

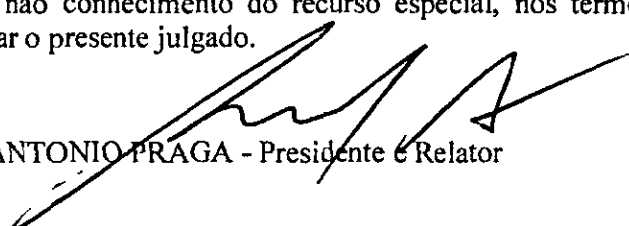
Processo nº 11040.000771/00-20
Recurso nº 201-122.239 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.481
Sessão de 01 de setembro de 2008
Recorrente GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se a sua retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para, retificar os fundamentos do Acórdão n.º CSRF/02-02.344, de 24 de julho de 2006, confirmando o não conhecimento do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 30 de janeiro de 2009.

Participaram das presentes sessões de julgamento, os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA, com fulcro no art. 7º, incisos I e II, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): Prazo para pleitear a restituição e Imunidade do art. 150, VI, d, da CF/88.

Na sessão plenária de 19/10/04, a PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 201-122239, interposto por GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA e decidiu: "*Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.*".

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 201-77941, da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Atulim, cuja ementa abaixo se transcreve:

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de pleitear a repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido. IMUNIDADE. A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88, só se aplica a impostos. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. Exclui-se do auto de infração os valores compensados que foram comprovadamente retidos na fonte por órgãos públicos. Recurso provido em parte..

Em seu recurso, a contribuinte alegou: (i) existência de ação judicial que reconheceu direito à restituição discutida, o que, desloca o início da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a data do seu trânsito de modo que a compensação realizada em 97 é legítima; (ii) que a imunidade prevista no art. 150, IV, "d", não abrange somente impostos, mas também o FINSOCIAL, consoante entendimento do STF no RE nº. 103.778.

O Especial do contribuinte recebido parcialmente: - quanto à decadência do direito de repetir o indébito e a imunidade dos jornais, conforme despacho de fls. 248-251.

Ciente em 20/07/2005, a fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

O Especial foi apreciado na sessão de 24/07/2006, sendo que a Turma não conheceu do recurso, por entender que as matérias não foram objeto de exame pela Câmara recorrida, conforme acórdão nº CSRF 02-02.344, cujo voto condutor traz os seguintes fundamentos:

"VOTO (...)Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

O recurso especial não merece ser conhecido.

Pela leitura das peças do processo verifica-se que o direito ao crédito, mérito da demanda, não foi objeto do recurso voluntário e por essa



razão não foi examinado pela Câmara de origem. Assim, a matéria referente à prescrição dos referidos créditos não pode ser conhecida.

Igualmente não há como ser conhecida a matéria referente à imunidade. Isso porque referida questão não foi objeto da ação judicial ajuizada pela recorrente. Assim, para o afastamento da prescrição dos referidos créditos, não se aplica a tese sustentada pela recorrente no sentido de que o prazo quinquenal iniciaria do trânsito em julgado da citada ação judicial.

Desse modo, posto que os créditos foram declarados prescritos e tal prescrição não foi devidamente impugnada, não há como ser conhecida a imunidade suscitada pela contribuinte.

Diante do exposto voto por não conhecer o recurso especial."

Irresignada, a contribuinte apresentou embargos de declaração de fls. 264/267, alegando, em síntese, o sujeito passivo, omissões no acórdão, ao não reconhecer do recurso de divergência porque as matérias objeto do especial – prescrição do direito creditório e imunidade, não teriam sido objeto de manifestação pela Câmara de origem.

Aduz a embargante que, o direito ao crédito reconhecido judicialmente e o direito ao crédito decorrente da imunidade constitucional, ambos integraram tanto o recurso voluntário, como o voto condutor do acórdão recorrido.

Mediante despacho de fl. 270, de 24/12/2007, o presidente da CSRF acolheu os embargos, nos seguintes termos:

"(...) De fato, o acórdão, então recorrido, nº 201-77.941, de fls. 194/202, após reproduzir voto do Ministro Luis Fux no Resp nº 511.279, discorreu sobre prazo à repetição de indébito via compensação tributária, fls. 198/201 e compensação tributária amparada em imunidade, fls. 201. Matérias suscitadas pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, sintetizados seus fundamentos no Relatório que capeou o voto condutor do acórdão em comento, fls. 195. Incorreu, pois, em lapso o acórdão embargado, ao afastar a apreciação das divergências trazidas pela recorrente, ao argumento de as questões, nelas envolvidas, não terem sido objeto de manifestação da Câmara recorrida.

Com fundamento no artigo 41, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, ACOLHO os embargos de declaração do sujeito passivo.

O recurso deve ser incluso em novo sorteio haja vista que a Conselheira Relatora não mais compõe o colegiado."

Em 29/01/2008 o recurso foi sorteado a este relator, conforme despacho de fl.

771.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Conforme relatado os embargos foram por mim acolhidos no exercício da Presidência da CSRF.

Aduz a contribuinte contradição nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido ao afirmar que a primeira matéria objeto do recurso especial – prazo para pleito da restituição - deixou de ser questionada no recurso voluntário, e assim não foi tratada no acórdão recorrido.

Porém conforme asseverado no despacho de fl. 270, a matéria foi mesmo enfrentada.

Pois bem, a exigência da Cofins neste processo, consubstanciada no auto de infração de fls. 4 e 5, aflorou pela glosa de compensações consideradas indevidas.

Vejamos os fundamentos do voto recorrido, da lavra do conselheiro Antonio Carlos Atulim, quanto ao mérito “*verbis*” fl (201):

No mérito, é incontroverso que a autuada é empresa exclusivamente prestadora de serviços de artes gráficas, nos termos da declaração firmada por sua Diretora Administrativa à fl. 23.

Os elementos juntados ao processo revelam que a empresa propôs duas ações ordinárias com o objetivo de contestar a tributação pelo Finsocial.

Na Ação Ordinária nº 90.10.00295-0 (fls. 30/41) o objeto era a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial, previstos nas Leis nºs 7.689, de 15/12/1988; 7.787, de 30/06/1989; 7.894, de 29/11/1989; e 8.147, de 28/12/1990. Logo, o efeito da decisão proferida na Apelação nº 92.04.16577-4 não atingiu a alíquota de 0,6%, que vigorou durante o ano de 1988, com base no art. 56 do ADCT da CF/88.

Portanto, correta a glosa da compensação da diferença (0,1%) que foi efetuada pelo sujeito passivo, conforme demonstrativo de fl. 08.

Já na Ação Ordinária nº 96.10.009840-2 (fls. 101/103 e 152/155) o objeto era a compensação do indébito do Finsocial devido pelas empresas prestadoras de serviços. Tal pedido foi julgado improcedente, diante da decisão do STF que julgou constitucional a exigência do Finsocial com alíquotas majoradas para as empresas prestadoras de serviço, como é o caso da recorrente.

Desse modo, não existe direito de compensar valores de Finsocial com base em nenhuma das duas ações acima intentadas.



Relativamente à compensação com base na imunidade prevista para livros, jornais e periódicos, a contribuinte não tem amparo em nenhuma medida judicial específica e nem nas ações ordinárias acima citadas.

E pacífica a jurisprudência no sentido de que a imunidade dos livros, jornais e periódicos, somente se dá em relação a impostos e não alcança as contribuições sociais (arts. 149 da CF/88 e 56 do ADCT), conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 252.132-SP.

O mesmo entendimento também pode ser verificado no Conselho de Contribuintes, a exemplo do que ficou decidido nos Acórdãos nºs 201-67.636 e 203-00.208. (grifei)

Observe, pois, que o não conhecimento do recurso especial pela turma da CSRF no acórdão embargado, quanto ao prazo para repetição do indébito, está correto. Isso porque, além dos fundamentos quanto ao prazo, a Câmara recorrida entendeu no mérito que a contribuinte não mais possuía crédito de Finsocial a compensar com base nas ações judiciais.

Portanto, quanto a esta parte não restou mesmo configurada a divergência, haja vista que a contribuinte buscou provar divergência apenas quanto ao prazo para pleitear a restituição. Poderia inclusive ter embargado aquele acórdão, caso entende-se que os fundamentos contrariavam provas dos autos.

A toda evidência, a ilustre conselheira relatora do acórdão embargado, equivocou-se ao registrar os fundamentos adotados pelo colegiado.

No que tange à segunda matéria, imunidade, não merece reparos os fundamentos do acórdão recorrido, que deixou de apreciá-la em face do decurso de prazo para pleitear a restituição, haja vista não ter sido objeto da decisão judicial. Veja que a glosa é relativa a valores que foram recolhidos de 1987 a 1989, conforme demonstrativo de fl. 17.

Ora, o contribuinte obteve êxito parcial em suas ações judiciais, mas nesse êxito não foi incluído essa alegada imunidade, conforme bem registrado na decisão recorrida. Portanto, a matéria não deveria ser enfrentada no mérito.

Frise-se, mesmo que o colegiado entenda que a contribuinte faz jus a essa imunidade, não poderia compensar em 1997, os valores eventualmente recolhidos a maior entre 1987 e 1989.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos para retificar o acórdão CSRF nº CSRF/02-02.344, confirmando o não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2008.

ANTONIO PRAGA

